



Fozzi

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 03/09/98
cod. HD 0031

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO

| DEPUTADO | AUTOR | PARTIDO | Nº | PÁGINA |
|----------|-------|---------|----|--------|
| | | | | 11 |

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica o inciso I do art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - (...)

I - Sociedade indígena, a coletividade que se identifica e é identificada de forma diferenciada da sociedade envolvente em virtude de seus vínculos históricos com populações pré-colombianas.

JUSTIFICAÇÃO:

Aprimora o conceito de sociedade indígena à luz do conhecimento antropológico contemporâneo, eliminando a inadequada referência à noção biológica de descendência, apresentando em seu lugar a definição consensualmente usada pela moderna etnologia indígena brasileira.

PARA ENTREGAR

DATA _____ ASSINATURA _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSUM () SUBSTITUTIVA () ADITIVO DE

() ASSELMATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | Nº | PÁGINA |
| | | | 2 |

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir, no capítulo I do Título VI, artigo e parágrafo único, com a seguinte redação: "Fica autorizada a criação de uma Comissão Interministerial no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação dos órgãos governamentais envolvidos e de representantes da sociedade civil e organizações indígenas, com a finalidade de definir diretrizes e garantir a articulação das ações de governo na proteção e assistência às sociedades indígenas. Parágrafo único - Serão criadas comissões intersetoriais de saúde, de educação escolar e de apoio à atividades produtivas com finalidade de definir diretrizes e estratégias específicas de ação para cada uma destas áreas, na proteção e assistência às comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Uma vez que as ações voltadas à proteção e assistência dos índios e suas sociedades ou comunidades indígenas dependem da iniciativa de um conjunto de órgãos governamentais, é necessário que o Estatuto das Sociedades Indígenas preveja criação de instâncias colegiadas para garantir o estabelecimento de diretrizes e a articulação destas ações de governo.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

| | | | | |
|----------|-------|---------|----|--------|
| DEPUTADO | AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| | | | | 13 |

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Incluir no título VI, capítulo I, artigo com a seguinte redação: "As ações de assistência aos índios relativas a saúde, educação e apoio às atividades produtivas deverão contar com orientação e acompanhamento antropológico."

JUSTIFICATIVA:

O conhecimento sobre o modo de vida de cada sociedade ou comunidade indígena, à luz da ciência antropológica deve nortear/ orientar as ações de assistência às comunidades indígenas, evitando erros cometidos até então. Garante o que determina o caput do Art. 231 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTAS

PROPOSTA: _____

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE

() ABOLITIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

| | | | | |
|----------|-------|---------|----|--------|
| DEPUTADO | AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| | | | | 4 |

TEXTO:

Suprimir o Art. 122

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da assistência à saúde dos índios. Trata-se, na verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto preveja apenas a existência de uma Comissão Interministerial e de Comissões Setoriais de Assistência à Saúde, Educação Escolar e Apoio às Atividades Produtivas, sem estabelecer a composição, organização ou funcionamento das mesmas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA: _____ ASSINATURA: _____

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
- ABOLITIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

5

TEXTO:

Suprimir o Art. 123

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da assistência à saúde dos índios. Trata-se, na verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto preveja apenas a existência de uma Comissão Interministerial e de Comissões Setoriais de Assistência à Saúde, Educação Escolar e Apoio às Atividades Produtivas, sem estabelecer a composição, organização ou funcionamento das mesmas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLOMERATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

16

TEXTO:

No artigo 128 substituir: "e observadas as disposições desta Lei", por: "..., e observadas as normas vigentes sobre ingresso em terras indígenas".

JUSTIFICATIVA:

Existem outras normas regulamentando o ingresso em terras indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVAM () SUBSTITUTIVAM () ADITIVAM DE

() ABOLITIVAM () MODIFICATIVAM

COMISSÃO

| DEPUTADO | AUTOR | PARTIDO | Nº | PÁGINA |
|----------|-------|---------|----|--------|
| | | | | 17 |

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Substituir, no art. 131: "educação bilíngüe" por "educação escolar" e acrescentar ao final do artigo: "de acordo com o contexto sócio-linguístico".

JUSTIFICATIVA:

Nem todas as sociedades indígenas são bilíngües; existem aquelas que são monolíngües e as multilíngües. Mais indicado é dar ênfase ao contexto sócio-linguístico dessas sociedades, considerando-se que é a partir dele que se define a língua mais apropriada à alfabetização e demais etapas da escolarização.

PARLAMENTAR

DATA: / / ASSINATURA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSTA

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

IMPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

RESUMATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO

| | | | | |
|----------|-------|---------|----|--------|
| DEPUTADO | AUTOR | PARTIDO | Nº | PÁGINA |
| | | | | 18 |

TEXTO:

Incluir no art. 131, um parágrafo com a seguinte redação: "Será criado no quadro de magistério público o cargo de Professor Indígena".

JUSTIFICATIVA:

A especificidade da educação escolar indígena requer a participação de professores da própria sociedade indígena, para que o ensino possa atender o disposto no § 2º do artigo 210 da CF.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Empty rectangular box at the top right.

11

PROPOSIÇÃO: [Empty box with a diagonal line]

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

DECLARATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO: [Empty box]

| | | | | |
|----------|-------|---------|----|--------|
| DEPUTADO | AUTOR | PARTIDO | Nº | PÁGINA |
| | | | | 19 |

TEXTO:

No inciso II do art. 133, substituir: "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena" por: "fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena ..."

JUSTIFICATIVA:

Não se trata de "fortalecer as práticas sócio-culturais da língua indígena", mas fortalecer as práticas sócio-culturais e as línguas indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTO

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULO Nº

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSUM () SUBSTITUTIVUM () ADITIVUM DE

() DECLINATIVUM () MODIFICATIVUM

COMISSÃO

| | | | | |
|----------|-------|---------|----|--------|
| DEPUTADO | AUTOR | PARTIDO | Nº | PÁGINA |
| | | | | / 10 |

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Dar a seguinte redação ao inciso III, do art. 133: "manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, preferencialmente através da formação de professores índios".

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta deixa mais claro o que se pretende com esse inciso, isto é, estabelecer um vínculo entre a formação do professor índio e a condução do processo pedagógico nas escolas indígenas.

PARLAMENTO

DATA _____ ASSINATURA _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

| | | | | |
|----------|-------|---------|----|--------|
| COMISSÃO | AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO | | | | / 11 |

TEXTO:

Suprimir o Art. 134.

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da educação escolar indígena. Trata-se, na verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto preveja apenas a existência de uma Comissão Interministerial e de Comissões Setoriais de Assistência à Saúde, Educação Escolar e Apoio Às Atividades Produtivas, sem estabelecer a composição, organização ou funcionamento das mesmas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA _____ ASSINATURA _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO

| | | | |
|----------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO | | | 12 |

TEXTO:

Suprimir o Art. 135.

JUSTIFICATIVA:

O assunto não deve ser tratado de forma tão detalhada em lei, já que não diz respeito aos princípios da educação escolar indígena. Trata-se, na verdade, de uma questão organizacional, cabendo, portanto, a definição de seus aspectos mais específicos ao Poder Executivo. É mais apropriado que o presente Estatuto preveja apenas a existência de uma Comissão Interministerial e de Comissões Setoriais de Assistência à Saúde, Educação Escolar e Apoio às Atividades Produtivas, sem estabelecer a composição, organização ou funcionamento das mesmas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA _____ ASSINATURA _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSTA

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE

() ABOLITIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

| | | | |
|----------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | Nº | PÁGINA |
| DEPUTADO | | | 16 |

TEXTO:

Suprimir o Art. 136

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA _____ ASSINATURA _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSTA

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE

() AGLOMERATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

| | | | | |
|----------|------|---------|----|--------|
| DEPUTADO | NOME | PARTIDO | Nº | PÁGINA |
| | | | | 14 |

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO:

Suprimir o Art. 137

JUSTIFICATIVA

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.

PARAFRASE

DATA _____ ASSINATURA _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSTA

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIÃO DE

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

DEPUTADO

PÁGINA 15

TEXTO:

Suprimir o Art. 138.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos 136, 137 e 138 tratam do estabelecimento de um modelo pré-estabelecido de administração de ensino para as sociedades indígenas. Por se tratar de um assunto de natureza administrativa é mais apropriado que sua definição fique a cargo do Poder Executivo. Some-se a isso a necessidade de uma ampla discussão por parte das instituições ligadas à questão indígena quanto ao modelo a ser adotado, tendo em vista as especificidades da escola indígena.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
- ABOLITIVA MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

16

TEXTO:

Substituir no Art. 140: "independente de qualquer processo ..." por "mediante processo específico de ..."

JUSTIFICATIVA:

É importante garantir e estimular aos índios o acesso ao ensino de 3º Grau, entretanto, devem ser estabelecidos critérios para esse acesso, ainda que sejam diferenciados e específicos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

PROPOSTA

DISPOSITIVO:

- () SUPRESSIVA
- () SUBSTITUTIVA
- () ADITIVA DE
- () AGLUTINATIVA
- () MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

17

TEXTO:

Incluir no título VIII artigo com a seguinte redação: "A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

JUSTIFICATIVA:

A grande diversidade das populações indígenas existentes no país não permite a adoção de uma política ou linha de atuação genérica válida para todo o território nacional, tornando imprescindível o estudo científico dos aspectos sócio-culturais e da situação de contato destas sociedades, a fim de definir parâmetros mais adequados para as relações do Estado com tais populações.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº _____

PROPOSTA: _____

CLASSIFICAÇÃO:

DISPOSITIVO:

() SUPLENÇÃO () SUBSTITUTIVO () ADITIVO DE

() ABOLITIVO () MODIFICATIVO

COMISSÃO: _____

| | | | | |
|----------|-------|---------|----|--------|
| DEPUTADO | AUTOR | PARTIDO | Nº | PÁGINA |
| | | | | / 18 |

TEXTO:

Incluir, onde couber, artigo com a seguinte redação: "O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

Garantir o acompanhamento e avaliação, pelo órgão federal indigenista, dos programas, projetos e ações desenvolvidos por organismos governamentais e não-governamentais, voltados para as sociedades indígenas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

| | | | | |
|----------|---------|----|--------|--|
| COMISSÃO | | | | |
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA | |
| DEPUTADO | | | 19 | |

TEXTO:

Incluir, onde couber, artigo com a seguinte redação: "O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas."

JUSTIFICATIVA:

A União, através do órgão federal indigenista, deve promover o acompanhamento e avaliação das instituições governamentais e não governamentais com o fim de garantir às sociedades indígenas os direitos constitucionais de preservação de suas culturas, línguas, processos próprios de transmissão do saber.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

data / /
cod HID 00031

PROPOSIÇÃO
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
 IMPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 ABOLITIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO TUGA ANGERAMI AUTOR PARTIDO PSDB UF SP PÁGINA / 20

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica o ordenamento do inciso IV e 3º do art. 63 para inciso III e Parágrafo Único do art. 64.

Art. 63 - (...)
IV - (reordenamento)
(...)
3º - (reordenamento)

Art. 64 - (...)
III - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da Federação.

Parágrafo Único - Na falta de indicação dos membros previstos nos incisos II e III no prazo de 30 dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 considera em seu art. 20, inciso XI, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como bens da União, cabendo expressamente a ela, pelo caput do art. 231, promover sua demarcação. Os trabalhos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas orientam-se por critérios técnicos definidos no § 1º do art. 231, e não podem, portanto, estar sujeitos à considerações políticas a que inevitavelmente levaria a participação na equipe técnica responsável pela sua execução de representante dos governos estaduais, muitas vezes comprometidos com interesses econômicos locais anti-indígenas.

Por outro lado, a participação de técnico representante do governo estadual na fase do levantamento fundiário, quando são reunidas informações sobre a dimensão e qualidade das posses e benfeitorias

25 / 05 / 94 DATA PARLAMENTAR ASSINATURA

PROPOSIÇÃO

2.057 / 91

DISPOSITIVO:

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE

() DECLARATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

| | | | |
|------------------------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO TUGA ANGERAMI | PSDB | SP | / 21 |

dos não-índios incidentes em terra indígena, é plenamente cabível, e vem responder à demanda dos Estados em participarem das ações que tenham por objeto seus habitantes. A emenda proposta, deste modo, visa precisar o momento adequado para esta participação do ponto de vista político e jurídico.

Concomitantemente sugere-se a transformação do § 3º do art. 63 em Parágrafo Único do art. 64, evitando que o levantamento fundiário seja emperrado pela falta de indicação dos técnicos mencionados em seus incisos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25 / 05 / 94

DATA

Secretaria de Assessoria

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
 SUPRESSIVA CONSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057

DEPUTADO TUGA ANGERAMI PARTIDO PSDB Nº SP PÁGINA 23

INSTRUÇÕES NO VERSO

Modifica a redação do inciso I do art. 50 e dá nova redação ao caput e parágrafo único do art. 52:

Art. 50 - (...)

I - Interditar, por prazo determinado, prorrogável, as terras indígenas para resguardo do território e proteção da integridade física e cultural das comunidades que o ocupam.

Art. 52 - Constatada a existência de sociedade ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem até que se torne possível a execução dos estudos e levantamentos previstos nos arts. 62 e 63 desta lei.

Parágrafo Único - Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que raras ou acidentalmente entram em contato com a sociedade envolvente.

JUSTIFICAÇÃO:

A interdição de terras indígenas, sejam ou não habitadas por índios isolados, deve ser realizada pelo órgão indigenista federal, pois a ele cabe diretamente a responsabilidade pela proteção dos territórios e comunidades indígenas frente a possíveis ameaças contra a sua integridade física e cultural. No caso de índios isolados, a interdição se realiza como recurso à demarcação administrativa, uma vez que a execução dos estudos e levantamentos previstos para a identificação e delimitação das terras por eles tradicionalmente ocupadas somente se torna possível após a efetivação do contato com a sociedade envolvente. A modificação no parágrafo único do art. 52 visa precisar a definição proposta.

25 / 05 / 94 PARLAMENTAR ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO
2.057 / 91

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
 IMPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

| | | | | |
|---|-------|---------|----|--------|
| COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.057 | | | | |
| DEPUTADO | AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| TUGA ANGERAMI | | PSDB | SP | 123 |

Dá a seguinte redação ao inciso II do art. 63:

Art. 63 - (...)

II - um técnico em cartografia do órgão indigenista federal, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas de área, com seus limites;

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação proposta visa suprimir a obrigatoriedade da indicação de técnico não especificado do órgão indigenista federal na composição da equipe técnica, cuja presença, se necessária, é garantida no § 4º do mesmo artigo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

25 / 05 / 94 DATA

PARLAMENTAR *[Signature]* ASSINATURA



PROPOSIÇÃO: _____

CLASSIFICAÇÃO:

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE

() AGLUTINATIVA () REFORMATIVA

COMISSÃO: _____

AUTOR: _____ PARTIDO: _____ UF: _____ PÁGINA: _____

DEPUTADO: _____

DÉ NOVA REDAÇÃO AO ART. 48:

"Art. 48 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização prévia das comunidades indígenas e cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão indigenista federal, ressaltando o disposto no § 2º do Art. 3º desta Lei."

J U S T I F I C A T I V A:

A presença de terceiros em terras indígenas tem sido alvo de preocupação do Congresso Nacional e de vários segmentos ligados a segurança Nacional do Estado Brasileiro. Resalto que alguns setores, que desenvolvem ações em sintonia com o órgão indigenista federal, terão sérias implicações quanto a procedimentos legais adotados, em função de ingresso em áreas indígena sem o acompanhamento proposto. A exemplo o Ministério de Relações Exteriores - Departamento de Meio Ambiente, Departamento de Imigração. Ministério da Justiça - Departamento de Permanência de Estrangeiro. Ministério da Ciência e Tecnologia - Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq, esses setores, têm normas atreladas a um posicionamento do órgão indigenista federal, as questões afetas a eles, tramitam mediante emissão de parecer favorável. A consulta às lideranças quanto ao ingresso em áreas indígenas é processo já instituído e a autorização emitida pelo órgão é uma prática exigida pelos próprios índios.

Na proposta de Lei referente ao Art. 48, são ressaltados os mecanismos do órgão indigenista federal no que diz respeito ao acompanhamento de ingresso de terceiros em terras indígenas que a rigor, são terras da União, portanto, passíveis de medidas normatizadoras do órgão indigenista federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

[Empty box for Emenda Number]

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- IMPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

Nº

PÁGINA

DEPUTADO

Inclui novo artigo entre os arts. 76 e 77, com a seguinte redação:

Art. - O órgão indigenista federal normatizará, mediante portaria, a sistemática a ser adotada pela equipe técnica encarregada da identificação e delimitação das terras indígenas tradicionalmente ocupadas.

JUSTIFICAÇÃO:

O detalhamento necessário das normas técnicas que deverão reger a identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios deve ser realizado por ato normativo do órgão encarregado de promover e coordenar os trabalhos de estudo e levantamento pertinentes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

() IMPRESSIVA
() AGLUTINATIVA

() SUBSTITUTIVA
() MODIFICATIVA

() ADITIVA DE

| | | | | |
|----------|---------|----|--------|--|
| COMISSÃO | | | | |
| AUTOR | PARTIDO | Nº | PÁGINA | |
| DEPUTADO | | | | |

Dá a seguinte redação aos incisos I e II do art. 64:

Art. 64 - (...)

I - um ou mais técnicos agrícolas ou engenheiros agrônomos do órgão indigenista federal;

II- um ou mais técnicos agrícolas ou engenheiros agrônomos do órgão fundiário federal ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

JUSTIFICAÇÃO:

A modificação proposta visa explicitar a especialidade dos técnicos e engenheiros responsáveis pelo levantamento fundiário, cuja omissão no texto da lei poderia levar à indicação de especialistas inabilitados para este gênero de trabalho.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 OBLIGATORIA MODIFICATIVA

COMISSÃO
AUTOR
DEPUTADO
PARTIDO
Nº
PÁGINA

Propõe nova redação ao art. 67:

Art. 67 - Simultaneamente ao procedimento de demarcação administrativa, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-índios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa-fé, nos termos do § 6º do Art. 231 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO:

O momento adequado para o reassentamento dos ocupantes não-índios incidentes em terra indígena não deve ser restringido apenas à concomitância da demarcação física da área, coincidência que, embora louvável, quase nunca se realiza na prática, e que tornada obrigatória inviabilizaria ou retardaria os trabalhos de demarcação de diversas terras indígenas. A emenda proposta visa superar este possível embargo através da flexibilização das circunstâncias para o reassentamento dos ocupantes não-índios pelo órgão fundiário federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR
DATA
ASSINATURA

EMENDA MODIFICATIVA

| | |
|--------------------------|----------|
| INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL | |
| data | / / |
| cod. | HID00031 |

- Modifica o § 3º do artigo 50, com a seguinte redação:

§ 3º - Fica o órgão indigenista federal, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias, a propor regulamentação do poder de Polícia e os procedimentos de aplicação de penas previstos neste artigo sem prejuízo do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

JUSTIFICATIVA

§ 3º - Apesar do exercício do poder de polícia estar previsto no inciso 7, art. 1º da Lei 5.371, que institui a FUNAI desde dez/1967, esse nunca foi regulamentado.

Assim é necessário a definição de um prazo para tal regulamentação por se tratar de instrumento fundamental na atuação da defesa das Comunidades Indígenas e de Patrimônio.

Além disso, o exercício do Poder de Polícia em sua regulamentação, exige o detalhamento de procedimentos, que não devem ser efetuados nesta Lei e sim um instrumento legal compatível a esse fim, sem prejuízo do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

OK, mas nos
prezios.

EMENDA MODIFICATIVA

MODIFICAR O CAPUT DO ARTIGO 50, COM ESTA REDAÇÃO:

Art. 50 - "Compete ao órgão Indigenista Federal exercer o poder de polícia, dentro dos limites das Terras Indígenas, na defesa e proteção dos índios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo:"

JUSTIFICATIVA

Caput - A redação, tal qual se apresenta, não deixa claro a caracterização sobre o poder de polícia que se dispõe nos incisos e parágrafos.

Além disso, faz-se necessário que a defesa das comunidades indígenas e seu patrimônio, seja assegurado pelo poder público, definido em lei.

OK, mas vai
proibir.

EMENDA SUBSTITUTIVA

MADEIRA

Art. 102 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites declarados e livre de turbacão.

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu bem estar.

III - apresentação de laudo antropológico, especificando as áreas necessárias à reprodução física e cultural da comunidade indígena, segundo seus usos, costumes e tradições, as implicações sócio-econômicas e culturais e as medidas para seu monitoramento e a redução ou afastamento de efeitos negativos, em consonância com o disposto no inciso II.

IV - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20% do total da Terra Indígena, segundo as orientações estabelecidas nos incisos II e III, respeitada legislação ambiental vigente.

V - elaboração e fiel cumprimento de um Plano de Manejo Florestal que contemple:

- a) conservação dos recursos naturais incluindo a caracterização da estrutura e do sítio florestal;
- b) levantamento dos recursos existentes;
- c) estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada;
- d) definição de sistemas silviculturais adequados;
- e) definição da técnica de exploração que minimize os danos sobre a floresta residual;
- f) especificação dos objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo;
- g) caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico;
- h) realização de inventário, com indicação de parcelas;
- i) apresentação de estudo de regeneração;
- j) apresentação de índice de biodiversidade;
- k) apresentação de modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados;
- l) Análise dos impactos e proposta de minimização dos impactos negativos;
- m) apresentação do plano de aproveitamento florestal.

VI - apresentação do plano de exploração florestal, com micro-zoneamento da área de exploração que

contenha:

- a) inventário;
- b) número e localização das árvores;
- c) dimensionamento real do volume;
- d) configuração do volume;
- e) natureza do solo;
- f) planimetria;
- g) planificação de vias de acesso;
- h) detalhamento da infra-estrutura e operação

de corte.

VII - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, V e V respectivamente por comissão formada por representantes dos órgãos Indigenista Federal e de proteção Ambiental da União, constituída em ato conjunto.

VIII - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo e do plano de exploração por ação conjunta dos órgãos Indigenista Federal e de proteção Ambiental da União;

IX - anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA do responsável pela elaboração e execução dos planos de manejo, aproveitamento e exploração;

X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados, em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas

pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.

§ 3º - O decumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos V e VI implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

11
§ 4º - Cabe ao órgão indigenista federal acompanhar a elaboração e execução dos projetos de que trata o inciso X.

§ 5º - O Ministério Público poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização de que trata o inciso VIII responderão civil e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão ressarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º - Caso se verifique a qualquer tempo

desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes da Comercialização dos produtos Florestais, o órgão Indigenista Federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao MPF para que este adote as providências judiciais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 9º - Não se aplica o disposto neste artigo as florestas plantadas próprias não vinculadas à Reposição Florestal.

§ 10º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.

Art. 103 - O aproveitamento comercial de Florestas plantadas, não vinculadas à Reposição Florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de Proteção Ambiental da União para todo Território Nacional.

Art. 104 - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos Indigenista Federal e de Proteção Ambiental da União, que atestarão que seu abate não foi intencional.

§ 1º - Comprovada em perícia, a participação da comunidade indígena em atos intencionais que resultem a desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloadada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º - Os casos que não se aplicam ao disposto no parágrafo anterior, terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção Ambiental

da União para todo território nacional.

§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.

§.4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.

JUSTIFICATIVA

Apresentar-se uma nova proposta pelos seguintes motivos:

1) melhorar a redação referente a sistematização de procedimentos e condições para a exploração de recursos florestais em áreas indígenas;

2) adequar conceitos objetivando a correta interpretação da lei e seu fiel cumprimento;

3) permitir uma maior participação do órgão Indigenista Federal, uma vez que é de sua responsabilidade a fiscalização na defesa do Patrimônio Indígena;

4) incluir a questão referente a madeira desvitalizada, que tem sido objeto de grande reivindicação por parte das comunidades indígenas;

5) incluir a questão referente ao reflorestamento em área indígena, a fim de adequar-se à realidade das comunidades indígenas do sul do país.

EMENDA ADITIVA

incluir novo artigo após o parágrafo único do artigo 79, com a seguinte redação:

Art. - "Não se aplica à exploração o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a" do Código de Mineração."

JUSTIFICATIVA

As áreas indígenas devem ter procedimentos adaptados às suas especificidades. Por conseguinte, o disposto do Código de Mineração, referente ao direito de prioridade, não se aplica a essas localidades. Além disso, a atividade Minerária só é inserida no Universo indígena a partir da promulgação da Constituição, em 1988, enquanto o Código de Mineração é anterior a essa data.

X

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 919 - Caput e parágrafo 1º - supressão da
palavra "prejuízos".

JUSTIFICATIVA

A previsão de prejuízos devem estar inseridos na
planilha de custo/benefício do empreendimento, devendo o
empreendedor arcar com tal ônus.

X


incluir novo artigo, após o artigo 92 com a seguinte redação:

"em caso de graves danos ao meio ambiente e/ou à comunidade indígena afetada, o Poder Executivo poderá suspender, temporariamente, os trabalhos de pesquisa ou de lavra, até que o Ministério Público Federal analise o encaminhamento do Congresso Nacional, pelo cancelamento da autorização.

Parágrafo 1º - O cancelamento da autorização pelo Congresso Nacional assegurará à comunidade indígena o direito a indenização, pela empresa mineradora, de todos os prejuízos decorrentes ao seu Meio Ambiente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 91."

JUSTIFICATIVA

A atividade minerária existente no país não tem tradição de exploração em áreas indígenas. Por conseguinte, as comunidades indígenas tornar-se-ão mais vulneráveis a essa atividade. Nesse contexto, é provável que ocorram danos não previstos nos estudos preliminares. Assim, se isso acontecer, a atividade minerária deverá ser imediatamente suspensa, sob pena de comprometer a sobrevivência das comunidades. A indenização proposta, nesse caso, se destina a recuperação de danos causados à comunidade indígena.



EMENDA SUPRESSIVA

Art. 93 - Parágrafo único - suprimir a expressão
"que dará prévio conhecimento à comunidade indígena"

JUSTIFICATIVA

Tal expressão é desnecessária quando se considera
que a comunidade terá autorizado previamente o levantamento
geológico básico.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 94, Parágrafos 1º e 2º - substituir a expressão "enquanto não forem declarados os seus limites" por "enquanto os limites não forem oficialmente declarados".

JUSTIFICATIVA

A expressão "enquanto não forem declarados os seus limites", não satisfaz à condição de que as áreas indígenas devam ser demarcadas para submeterem-se ao processo de exploração mineral.

JK

EMENDA SUBSTITUTIVA

41

Art. 95,96 e 97 - substituição total por:

"Os requerimentos de autorização de pesquisa, de renovação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra e de registro de licença, anteriores a esta Lei, que objetivem áreas situadas em terras indígenas, serão arquivadas por despacho do titular do órgão Federal de gestão dos Recursos Minerais."

JUSTIFICATIVA

É de extrema irresponsabilidade do órgão Indigenista Federal, permitir que empresas mineradoras atuem em território indígena sem o total cumprimento do estabelecido nesta lei, sob pena de total extermínio físico e cultural das populações que vivem nessas áreas. Tal afirmação reside no fato de que os artigos 95,96 e 97 não obrigam aqueles que têm requerimentos solicitados antes da Constituição de 1988, a cumprir todas as exigências descritas nesta Lei. Tal questão é reforçada também, pelo fato de não ser possível quantificar o número de requerimentos já existentes e incidentes em áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

42

Art. 93 - Acrescentar a expressão com "anuência da comunidade indígena".

JUSTIFICATIVA

Deve-se garantir aos índios o direito de opinar sobre o que eles pretendem em relação à sua própria terra, uma vez que o mapeamento geológico tende a induzir o processo de exploração mineral.

X

EMENDA ADITIVA

Adicionar novo artigo, após o parágrafo único do art. 14.

"Art. O órgão Indigenista Oficial expedirá, no prazo de 90 dias após aprovação desta Lei, normas que disciplinará a transferência às comunidades ou sociedades indígenas dos bens que trata o inciso II do art. 13."

JUSTIFICATIVA

Todos os bens móveis e imóveis adquiridos através da "Renda do patrimônio Indígena", por força da Lei 6001, eram administrados pelo órgão indigenista oficial, que após tombados eram arrolados e atualizados permanentemente, com inventário distinto do Patrimônio da FUNAI, e submetido anualmente às auditorias internas e externas (AUD/FUNAI, SICET, TCU).

O dispositivo ora sugerido visa, sobretudo, ordenar a transferência dos bens em questão, responsabilizando os seus antigos administradores, evitando assim, prejuízos ao Patrimônio Indígena.

OK

EMENDA ADITIVA

Modificar o parágrafo do art. 14 para a seguinte redação:

" O órgão Indigenista Federal, administrará os bens de que trata o inciso I do art. 13, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo."

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas visam a estabelecer meios de controle sobre os bens móveis e imóveis do Patrimônio Indígena, tornando efetiva a responsabilidade dos seus administradores, quando à cargo do órgão Indigenista Oficial e seus agentes.

OK